

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201701084

Unidade Auditada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Ministério Supervisor: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Município/UF: Brasília (DF)

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: Gilberto Kassab

1. Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.
2. De forma análoga aos exames realizados sobre as contas de 2015, os trabalhos de auditoria sobre o exercício de 2016 abordaram os resultados da gestão, notadamente no que tange aos aspectos financeiros e econômicos da ECT, e as conclusões apontaram, pelo quarto ano consecutivo, a crescente redução da capacidade de pagamento no longo prazo (liquidez), aumento do endividamento e da dependência de capitais de terceiros, e principalmente, a diminuição drástica de sua rentabilidade. As análises mostraram que a falta de adoção de medidas efetivas e tempestivas, por parte do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, impactada pelas sucessivas mudanças na direção da Empresa nos últimos dois anos, motivaram o agravamento da situação econômica da ECT.
3. Com grande repercussão sobre a atual situação financeira da Empresa, ressaltam-se os gastos com pessoal, que representam aproximadamente 50% das despesas totais dos Correios. Com aumento superior a 60% nos últimos cinco anos, tais despesas atingiram 12 bilhões de reais no exercício de 2016.
4. Em que pese a implantação de Planos de Ações para reverter o cenário ora apresentado, as medidas adotadas não alcançaram as metas de redução almejadas e, entre as causas apontadas para o não atingimento, sobressaiu-se a permanência da flexibilização dos requisitos mínimos para acesso às funções, permitindo a designação de empregados em caráter de

excepcionalidade. Esta flexibilização viabiliza a designação de empregados com referência salarial baixa para exercício de elevadas funções, acarretando expressiva elevação da despesa com pagamentos de “complemento da função” e dos encargos incidentes.

5. Além disso, ressalta-se que na 8ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 31 de agosto de 2016, um dos Conselheiros apresentou a seguinte manifestação acerca da ocupação de cargos estratégicos da gestão por pessoas que não atendem aos requisitos mínimos de qualificação:

“Destaca-se como uma das causas que contribuiu, e continua contribuindo, para diversos desses riscos - a desprofissionalização da gestão em todos os níveis, associada ao aparelhamento político-partidário, ou seja, o abandono de métodos utilizados historicamente pelos Correios para escolha das lideranças na empresa, desde a base operacional até as posições estratégicas. O abandono da meritocracia e dos processos de desenvolvimento do pessoal de carreira da empresa cristalizou-se na gestão do antigo Vigep e tem se mantido até hoje. Essa desprofissionalização gera incompetência nas decisões e, consequentemente, resultados desastrosos para a qualidade dos serviços e para a saúde financeira dos Correios. ” (Original sem grifos)

6. Portanto, verificou-se que a recorrente flexibilização dos critérios para a ocupação de funções, além de constituir irregularidade aos requisitos formais de acesso aos cargos diretivos e todos os demais efeitos nocivos citados acima, como o aparelhamento da empresa, incompetência, decisões inadequadas, queda na qualidade dos serviços, foi um fator relevante na deterioração da saúde financeira dos Correios.

7. Com relação aos pontos destacados acima, foi recomendado à ECT, entre outras medidas, cessar as prorrogações que flexibilizam os requisitos mínimos para acesso às funções, além da adoção de medidas para acelerar a aprovação e a implantação do novo plano de funções dos Correios, previsto inicialmente para junho de 2018. A ECT deverá ainda, apresentar a esta CGU, periodicamente, junto com a elaboração dos demonstrativos contábeis trimestrais, a evolução da implementação das medidas propostas pela empresa, para reverter a situação de desequilíbrio nos seus resultados, reduzindo seus custos e despesa e aumentando sua produtividade e lucratividade.

8. No que tange à gestão de licitações e contratos, constatou-se a baixa efetividade dos serviços de consultoria técnica contratados nos últimos anos pelos Correios com a finalidade de, entre outros aspectos, definir novo modelo organizacional, adequar os processos de trabalho e, assim, proporcionar melhorias no desempenho empresarial. Restou demonstrado que os objetivos contratados, tais como crescimento de receitas e melhor eficiência do gasto, não foram atingidos.

9. Além disso, registraram-se falhas no alinhamento de contratações dessa natureza, em montante superior a 30 milhões de reais, com o planejamento estratégico de longo prazo da

Empresa, acarretando em sucessivas reestruturações organizacionais. Tal fato é evidenciado, por exemplo, na reestruturação organizacional proposta pela consultoria da Ernest & Young, cuja implementação foi iniciada em julho de 2015, porém, foi interrompida, antes de ser totalmente concluída, em função de uma nova reestruturação iniciada em julho de 2017.

10. Nesse sentido foi recomendado à empresa a elaboração de uma política formal para regulamentar a contratação de consultorias, contendo requisitos e mecanismos bem definidos para avaliação e comprovação da necessidade dos serviços, da efetividade dos produtos entregues pelas consultorias e da existência de eventual sobreposição entre contratos sucessivos, bem como, estabelecendo o alinhamento das contratações com o planejamento estratégico de longo prazo da empresa.

11. Ainda sobre as contratações realizadas pela ECT, a opção da Empresa pela locação de imóvel com infraestrutura edificada sob medida (*Built to Suit* ou BTS) para implantação de unidades operacionais constituiu escopo da auditoria, que identificou que o modelo BTS foi adotado no âmbito da ECT, sem respaldo de estudos técnicos conclusivos que demonstrassem a vantagem dessa modalidade em relação a outras opções de disponibilização de imóveis. Especificamente no que tange às 04 unidades avaliadas nesta Auditoria, a decisão pela adoção do modelo se deu em julho de 2012, pelo Comitê Estratégico de Avaliação e Monitoramento e Investimentos (COMIN), e as referidas inconsistências importaram em potencial prejuízo da ordem de 140 milhões de reais à ECT.

12. Com vistas a corrigir as falhas apontadas foi recomendado à ECT, entre outras, a apuração de responsabilidade pela decisão antieconômica em celebrar contrato de locação via BTS e a revisão do modelo financeiro adotado pela empresa, adequando os índices e valores indevidamente considerados. Recomendou-se, também, providenciar a repactuação do contrato de locação, de forma a elidir eventuais prejuízos apontados pela equipe de auditoria, levando-se em conta a possibilidade de reversão dos imóveis construídos ao final dos contratos de locação, com incorporação ao patrimônio da ECT.

13. Fundamentada em trabalho realizado pela Unidade de Auditoria Interna da ECT, a avaliação dos controles internos administrativos instituídos para garantir o atingimento de seus objetivos estratégicos indicou declínio na qualidade e na suficiência, enquadrando-os como pouco eficazes. Para definição do enquadramento dos controles da Empresa em pouco eficazes, foram ressaltadas constatações reincidentes quanto ao gerenciamento de risco limitado e à baixa capacidade de prevenção e correção de falhas no processo de distribuição dos objetos postais, que ensejaram pagamentos de indenizações superiores a 150 milhões de reais no último exercício.

14. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2017.

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO CARDOSO
Diretor de Auditoria de Estatais